

POLÍTICA E FEMINISMO: A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO CAMPO POLÍTICO PARA ALÉM DAS COTAS

POLICY AND FEMINISM: THE NEED FOR EFFECTIVENESS OF WOMEN'S PARTICIPATION IN THE POLITICAL FIELD BEYOND QUOTAS

Débora Garcia Duarte ¹

Valter Foletto Santin²

RESUMO

A participação ínfima das mulheres na política brasileira ainda traduz um grande desafio para a igualdade de gênero. Nesse sentido, o estudo destina-se a proceder à análise da sub-representatividade das mulheres na política nacional, bem como os desafios para a concretização real da lei de cotas. A pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica. A conclusão ratifica a necessidade de reconhecimento da mulher nas esferas públicas, a discussão das pautas de gênero e a busca pela garantia da igualdade como instrumento da efetivação da democracia.

Palavras-chave: Mulher; Igualdade; Representação; Política; Feminismo.

ABSTRACT

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela UniFio. Membro dos Grupos de pesquisa Políticas Públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP) e INTERVEPES, Intervenção do Estado na vida das pessoas (UENP).

² Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Jacarezinho, Paraná, Brasil). Doutor em Direito (USP - Universidade de São Paulo, Brasil) e pós-doutor pelo programa de Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, no *Ius Gentium Conimbrigae*, Centro de Direitos Humanos (Coimbra, Portugal). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Procurador de Justiça em São Paulo. Contato: santin@uenp.edu.br

The very small participation of women in Brazilian politics still represents a major challenge for gender equality. In this sense, the study aims to analyze the underrepresentation of women in national politics, as well as the challenges for the real implementation of the quota law. The research used the method of inductive-deductive approach, the methods of comparative procedure, the technique of indirect documentation and, mainly, the bibliographic research. The conclusion confirms the need for recognition of women in public spheres, the discussion of gender guidelines and the search for guarantee of equality as an instrument for the effectiveness of democracy.

Keywords: woman; Equality; Representation; Policy; Feminism.

1. INTRODUÇÃO

A sub-representação feminina, em pleno século XXI ainda é um desafio latente na esfera pública nacional. Embora as conquistas feministas no que se refere ao direito ao voto, a igualdade formal no casamento, o acesso ao mercado de trabalho, inúmeras são as dificuldades de efetiva representação política da mulher.

A fim de demonstrar os obstáculos e a sub-representação feminina, o estudo inicialmente trará algumas considerações históricas a respeito da cultura patriarcal e de como ela desenvolveu a figura da mulher de forma anônima e dependente da vontade masculina. Revelando que os reflexos desse padrão de cultura misógina prejudica e dificulta o acesso da mulher nas esferas públicas de poder.

Mais adiante, o estudo trará alguns dados que comprovam a sub-representação e alguns desafios políticos que obstam a concretização e empoderamento da mulher na seara política. Embaraçando o discurso de pautas voltadas a situações do ser mulher e dilatando o alcance a igualdade.

O objetivo aqui traçado, é denunciar que apesar do compromisso assumido pelo Estado brasileiro no sentido de incentivar a participação política feminina, somente a lei de cotas, embora necessária, não é suficiente para o empoderamento político da mulher, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas que contornem essas barreiras fáticas ao exercício do direito fundamental à participação política feminina.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem indutivo-dedutivo, partindo do ponto geral que é a desigualdade de gênero no Brasil e a sub representação da mulher na política, através dos métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica.

2. POLÍTICA E FEMINISMO: A LUTA POR DIREITOS

A conquista feminina pelo voto representou a primeira vitória das mulheres na luta pelo reconhecimento de sua cidadania. Todavia, mesmo sendo maioria na população e também no eleitorado brasileiro, as mulheres ainda sofrem com uma representação mínima na política se comparada à dos homens, resultado de uma série de fatores sociais, culturais e políticos.

Em pleno século XXI inúmeras são as situações violentas pela qual a mulher ainda é exposta, desde as relações entre os ciclos familiares, casamento, relacionamentos, até nas relações de trabalho e amizades, o que evidencia o quanto nossa sociedade, de maneira habitual, reflete os princípios misóginos do poder patriarcal. Conforme elencado por Velasco, o cenário de castração política das mulheres é oriundo de processos sociais discriminatórios e excludentes que transbordam para a arena política³.

Inúmeras desigualdades ainda fazem parte da realidade feminina, consequência de um problema estrutural de sub-representação da mulher nos espaços públicos, sendo, portanto, impossível se discutir teoria política sem levar em consideração as questões de gênero e seu desenvolvimento.

Nesse sentido, conforme Biroli e Miguel, como corrente intelectual o feminismo em suas várias vertentes, combina a militância pela igualdade de gênero com a investigação relativa às causas e aos mecanismos de reprodução da dominação masculina⁴.

Nas palavras de Simone de Beauvoir:

³ VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. Número de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias Legislativas. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>> Acesso em: 20 de julho de 2020.

⁴ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. Feminismo e Política: uma introdução. p. 17. Ed, Boitempo, 2015.

A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades, como disse Aristóteles. Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural. E são Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um homem incompleto, um ser ocasional. A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele, ela não é considerada um ser autônomo, diz Michelet.⁵

Podemos observar que o poder que historicamente se construiu pelas mãos masculinas, foi transformado em violências e privações. Que a figura feminina sempre foi taxada como incompleta, incapaz e, por esse motivo, sempre precisou de outro (figura masculina) para decidir sobre sua vida e controlar a sua voz.

Podemos tomar como exemplo dessa construção de exclusão da mulher no decorrer da história, os conceitos da civilização grega e romana, ideais fundadores de democracia e legislação, os quase reproduzem a visão do espaço público como um local feminino, suprimindo a mulher da categoria de cidadão.

Na polis grega, a esfera pública era essencialmente a esfera da política, para qual eram eleitos somente os homens livres. Escravos e mulheres não podiam estar entre aqueles que se dedicavam à vida ativa, à ação, ao discurso. Passaram-se séculos e se impuseram novas formas de governo, persistindo, entretanto, a histórica exclusão das mulheres do espaço público. Reduzidas ao espaço privado, a situação vivida pelas mulheres na sociedade europeia do século XVII e XIX não diferencia muito de sua situação na sociedade greco-romana ou na Idade Média [...] A condição feminina, vivida nas diferentes classes e status de uma sociedade fundada por homens, somente pode buscar um caminho próprio, de ampla reformulação política, jurídica e social, depois dos acontecimentos revolucionários do fim do século XVIII.⁶

Destaca-se que a normalização de comportamentos machistas e conservadores, os quais acarretam em opressão da mulher, deve-se a uma construção histórica onde se sobrepõe o poder patriarcal.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de

⁵ BEAUVIOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Fatos e Mitos. p. 199. Ed. Nova Fronteira. 3º ed. Rio de Janeiro 2016.

⁶MARTIN, Nuria Belloso. Os novos desafios da cidadania/ Nuria Belloso Martin; tradução de Clóvis Gorczewski – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

seu lugar, seu momento, seus instrumentos⁷. Com base nesse conceito, é assertivo afirmar que a violência simbólica encontra-se enraizada na sociedade onde a ordem hierárquica do patriarcado se faz presente mesmo quando não se tem a presença masculina.

Bourdieu⁸ alerta que esta violência simbólica manifestada pela adesão do dominado ao dominante ocorre porque ele não dispõe de outros instrumentos senão aqueles incorporados pela relação de dominação que foi transformada em algo natural.

Em que pese alguns discursos de senso comum apresentarem o feminismo e sua pauta de representação feminina política como um movimento superado, levando em consideração a conquista feminina por direitos políticos (voto), pelo acesso à educação, a igualdade formal no casamento e a presença diversificada no mercado de trabalho, ainda são evidentes os reflexos da cultura patriarcal em nosso país, os quais apresentam-se, por exemplo, através da ínfima representação da mulher na política.

Muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. Isso acontece devido à exclusão histórica das mulheres na política e que reverbera, até hoje, no nosso cenário de baixa representatividade feminina no governo⁹.

O principal empecilho para a solução do problema aqui apresentado encontra-se no fato de que, numa sociedade conservadora e patriarcal, não se faz prioridade o interesse por causas femininas. Pautas como assédio, aborto, maternidade e carreira, devem ser incluídas nos discursos políticos, e devem ser feitas através do lugar de fala da mulher, refletindo na execução eficiente de políticas públicas que considerem as questões do ser mulher.

A perpetuação desse pensamento possibilita a restrição da mulher ao lar, dificultando assim, sua inserção de forma igualitária em todas as esferas sociais: educacional, profissional, política, entre outras.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Dossiê: feminismo em questão, questões do feminismo. 2001. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>> Acesso em 20/08/2020.

⁸ BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Tradução: Maria Helena Kuhner. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

⁹ FLORENTINO, Karoline. Representatividade das mulheres na política. POLITIZE. 2018. Disponível em < <https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>> Acesso em 29/09/2020.

3. A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA COMO EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO

Durante muito tempo as mulheres ficaram totalmente excluídas da vida política, pois o direito ao voto e a participação social eram restrito aos homens.

Com a promulgação da primeira Constituição do período imperial (1824), o voto foi concedido a todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados, e mesmo sem haver proibição expressa quanto ao voto feminino, o texto constitucional era interpretado de forma excludente, pois as mulheres não eram consideradas cidadãs para fins eleitorais, porque eram vistas como subordinadas aos interesses e decisões masculinas (pais e maridos).

No Brasil, destaca-se o pioneirismo da professora Deolinda Daltro, que em 1910 fundou o Partido Republicano Feminino. No ano de 1917, foi apresentado à Câmara Federal pelo Deputado Maurício de Lacerda e representou o primeiro projeto de lei relacionado ao sufrágio feminino, justificando a comprovada capacidade da mulher em diferentes ramos¹⁰.

Os movimentos para disseminação do direito ao voto feminino se intensificaram com a Revolução de 1930, por meio da reforma eleitoral, reivindicada pelos apoiadores da Aliança Liberal. Em 24 de fevereiro de 1932, Getúlio Vargas promulga o Decreto nº 21.076, instituído no Código Eleitoral Brasileiro e incorporado às Cartas Constitucionais posteriores, aprovando o voto feminino. No entanto, o Código só permitia que votassem, as mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas, e solteiras com renda própria.

No entanto, as restrições ao pleno exercício do voto feminino só foram eliminadas do Código Eleitoral em 1934, e a sua obrigatoriedade só foi estendida às mulheres em 1946.

A luta pelo direito das mulheres visava a modificação da imagem domesticada da mulher, que passaria da vida familiar às atividades políticas,

¹⁰ SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes; SOUZA SÁ Sérvula Isadora. A Sub-Representatividade Feminina na Política e a Lei de Cotas. 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/a-sub-representatividade-feminina-na-politica-e-a-lei-de-cotas/>> Acesso em 05 de agosto de 2020.

públicas, e a luta pela regulamentação dos dispositivos da legislação ordinária de acordo com os direitos e obrigações constitucionais das cidadãs.

Depois de terem alcançado o direito ao sufrágio, o grande desafio das sufragistas foi obter a efetiva participação das mulheres nas eleições, haja vista que a conquista do direito de votarem e serem votadas não garantiu o ingresso delas na vida política. A conquista do voto não foi suficiente para resolver a situação das desigualdades de gênero, sejam nos aspectos sociais, econômicos e/ou políticos.

Somente no ano de 1975 é que o feminismo brasileiro conseguiu abrangência e conseqüentemente maior relevância. Tal destaque se deu em função da definição dada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o “Ano Internacional da Mulher”. A partir deste momento, o movimento feminista, antes caracterizado como composto por ações de grupos específicos e isolados, foi reconhecido e ganhou destaque, sendo realizados diversos eventos no sentido de institucionalização do movimento feminista.

Mais tarde, em 1979, com o reconhecimento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que a desigualdade entre os sexos na ocupação de cargos públicos era uma realidade e, estipularam que as mulheres devem ter iguais condições de serem elegíveis aos cargos eletivos, assim como devem participar, nas mesmas condições que o homem, da vida política, social, econômica e cultural de seu país, cabendo aos Estados adotar mecanismos para promover essa igualdade¹¹.

No ano de 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, que permaneceu apenas até 1989. Este Conselho consolidava as demandas do movimento feminista, tais como luta por creches, sexualidade e direito reprodutivo. Além disso, teve uma importante atuação na Assembleia Nacional Constituinte, através da elaboração da “Carta das Mulheres” que representou um documento completo acerca das demandas do movimento,

¹¹ MIRANDA. Mariana Araújo. Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/> > Acesso em 15 abr. 2020

levando ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres”¹².

A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de “Lobby do Batom”, que foi responsável pelo atendimento de 80% das suas demandas, dentre elas, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o direito à licença maternidade de 120 dias, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho, entre outros.

Diante de todo esse cenário de luta e tímidas conquistas, a Constituição nacional vigente (1988), em seu art. 3º, inciso IV, determina como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem preconceito ou distinção de sexo¹³.

No ano de 2010 um marco histórico na luta de representatividade feminina, o Brasil elegeu a primeira presidenta do país. Da mesma forma, no ano de 2016, essa mesma mulher foi retirada do cargo, por meio de um processo de *impeachment*, durante seu segundo mandato. Processo marcado por inúmeras atitudes que distanciavam-se da teoria política e adentravam o campo da discriminação de gênero, demonstrando que a sociedade atual representa o domínio de uma minoria quantitativa sexista e opressora, apesar do regime democrático vigente.

Nesse cenário, promover a garantia do bem-estar, da vida digna, sem, contudo, garantir uma atuação social efetiva feminina, através de uma concreta representação, não se faz suficiente, resultando apenas em promessas sem efeito.

Não basta garantir-se o direito à vida, o respeito e bem-estar, por si só, para se considerar um ser humano como sujeito de direitos. Faz-se necessário o acesso a direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a participação na vida política e, a fim de trazer a pauta situações que afetam todas as classes em suas

¹² SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes; SOUZA SÁ Sérvula Isadora. A Sub-Representatividade Feminina na Política e a Lei de Cotas. 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/a-sub-representatividade-feminina-na-politica-e-a-lei-de-cotas/>> Acesso em 05 de agosto de 2020.

¹³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

diferentes configurações. Somado a isso, necessário ainda, a concretização desta participação com dignidade.

4. A LEI DE COTAS DE GÊNERO E A FALSA IDEIA DE REPRESENTAÇÃO

A lei de cotas de gênero na política foi desenvolvida com intuito de resguardar a posição das mulheres que, sobretudo, por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens.

Referida lei, de acordo com Miranda¹⁴, constitui-se como ação afirmativa de igualdade para o aumento da participação das mulheres no poder, mas ressalta que não é somente por meio dessa política que teremos plena igualdade entre homens e mulheres.

Nas eleições de 2018, segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o número de mulheres eleitas para o Senado se manteve em relação ao ano de 2010 sendo eleitas 07 senadoras, correspondente a 7%. Apesar disso, nenhuma mulher foi eleita para o Senado em 20 estados – em três deles, Acre Bahia e Tocantins, não houve candidatas¹⁵.

De acordo com dados apresentados por Velasco, na Câmara e nas Assembleias a presença feminina aumentou com a exigência das cotas. Na Câmara, houve um aumento de 51% no número de mulheres eleitas em relação a 2014. Foram eleitas 77 deputadas neste ano de 2018, correspondente a 15% de mulheres na sua composição. Apesar do aumento no número de deputadas federais, três estados não elegeram nenhuma mulher para o cargo: Amazonas, Maranhão e Sergipe. Considerando os deputados estaduais, foram eleitas 161 deputadas, um

¹⁴ MIRANDA, Mariana Araújo. Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia. 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>> Acesso em 15 abr. 2020.

¹⁵ VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. Número de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias Legislativas. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>> Acesso em: 20 de julho de 2020.

aumento de 35% em relação a 2014. Alguns casos chamam atenção, como o do Mato Grosso do Sul, dos 24 deputados estaduais eleitos, não há nenhuma mulher.

Com vistas a dar mais efetividade e eficácia ao modelo de proteção jurídica à participação política da mulher, o STF, na ADI 5.617, e o TSE decidiram, para as eleições de 2018, uma destinação de pelo menos 5% do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política e de no mínimo, 30% de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda gratuita devem ser destinados às candidaturas femininas¹⁶.

Já com essas mudanças, nas eleições de 2018 tivemos um aumento de candidatas mulheres, mas esse crescimento ainda não foi capaz de aumentar expressivamente o número de mulheres eleitas, resultando em cerca de 10% das cadeiras em disputa desde a década de 1990.

Referidas cotas podem ser consideradas como uma medida de política pública, uma vez que buscam garantir os direitos de uma minoria específica. No entanto, ainda podem ser consideradas como um benefício pequeno para as mulheres.

Nesse sentido, completa a autora:

Podem ser um direito adquirido, mas não garantido, pois na ceara política a dominação ainda é masculina, e o número de mulheres que se candidatam e o das que são eleitas é ínfimo¹⁷

Além dos obstáculos para efetivação dessa participação, a representação feminina na política ainda sofre com as chamadas “candidaturas laranjas”, a cada eleição denúncias sobre o preenchimento fraudulento ou mesmo fictício dessas candidaturas femininas começaram a aparecer.

Segundo Gomes¹⁸, a fraude consiste em lançar candidaturas femininas que na realidade não irão disputar o pleito, são apenas candidatas fictícias para que o

¹⁶ MIRANDA. Mariana Araújo. Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/> > Acesso em 15 abr. 2020.

¹⁷ MIRANDA. Mariana Araújo. Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/> > Acesso em 15 abr. 2020.

partido se adequa às exigências legais. Para exemplificar, de acordo com Miranda¹⁹, os nomes das mulheres são arrolados na lista do partido somente para atender à necessidade de preenchimento da quota mínima de 30%, proporcionando com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de uma forma de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao aumento da participação feminina na política.

Sobre o tema, nas palavras de Gomes²⁰:

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos, nestes últimos casos a prestação de conta aparece zerada (GOMES, 2019, p. 421).

Ao invés de "cumprir o espírito da lei", que tem o intuito de aumentar o número de mulheres no Legislativo, os partidos passaram a usar cada vez mais laranjas para burlar a regra.

Almeida²¹ preconiza que, não obstante as várias alterações legislativas, o Brasil ainda não conseguiu reverter esse quadro de sub-representatividade da mulher na política, diferente de outros países latino-americanos que adotaram medidas semelhantes (como a Argentina e a Bolívia). Isso porque esses países reforçaram seus modelos legislativos de proteção.

Na maioria das situações onde se verifica a existência de candidaturas laranjas, visualiza-se mulheres que são filiadas aos partidos e que concordam em ter o nome registrado na eleição mas estão cientes de que não haverá qualquer empenho da legenda ou recursos para que seja eleita. Aceitam a situação com a

¹⁸ GOMES, J. J. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁹ MIRANDA, Mariana Araújo. Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/> > Acesso em 15 abr. 2020.

²⁰ GOMES, J. J. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019

²¹ ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. 214 f.

promessa de serem candidatas efetivas na eleição seguinte, com a falsa ideia de alcançar um lugar de fala.

Embora existentes inúmeras barreiras para a concreta efetivação da mulher na política através da ação de cotas, defende-se nesse estudo que a solução não se encontra em extinguir as cotas, justamente porque elas representam uma política pública de inserção da mulher nas esferas de gestão e política, na conquista pelo espaço público, mas sim em garantir fiscalização eficaz e punição severa aos partidos que não cumprirem a lei devidamente.

Necessário reconhecer que a legislação que atribui as cotas as mulheres consiste em um avanço e uma conquista no que diz respeito a participação política, tendo em vista a distância entre o reconhecimento político masculino e a presença e voz ativa feminina. Mas a mera exigência das cotas, por si só, não é suficiente para garantir a mulher seu espaço ativo na política, com pautas relacionadas as necessidades de gênero, sendo necessário um fortalecimento de sua participação a fim de adequá-la às normas e garantias constitucionais.

5. CONCLUSÃO

A partir de todo cenário apresentado, de um histórico cultural de eliminação e de exclusão da figura da mulher como ser político, mostra-se necessário o amadurecimento constitucional para promoção da igualdade de gênero.

Frente aos dados apresentados, nota-se o quão preocupante se faz essa falta de representatividade feminina nos setores públicos, uma vez que a posição de agente participativo da mulher demonstra-se fundamental para a garantia de sua liberdade e, conseqüentemente, de seu poder de livre escolha.

Embora a lei de cotas represente uma das conquistas da mulher na representação pública, ela não consiste, por si só, em medida eficaz de participação nas esferas políticas. Isso porque o discurso de efetivação da igualdade feminina deve ser visto em conjunto com o combate das estruturas patriarcais, o qual é promovido pela vertente política do movimento feminista.

É preciso reconhecer que a sub-representação da mulher silencia seu local de fala e sua capacidade de gerir os ditames da vida pública. Trata-se de se reconhecer um problema histórico e implementar uma reforma política urgente onde

grupos minoritários estejam realmente incluídos em números e real participação no cenário político brasileiro, com pautas que de fato lhe afetam, tais como abusos, aborto, dupla jornada, piso salarial.

Garantir a efetiva participação política efetiva para além das cotas é o exercício da própria democracia que se inicia com a questão dos direitos das mulheres, mas que avança pondo em questão todos os que sofrem com cenários em que o poder não passa de um exercício da violência.

O Estado Democrático de Direito deve estar atento às desigualdades que estão na base da estrutura social sobre a qual esse mesmo Estado se estabelece. Não sendo possível falar em igualdade sem refletir sobre gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. *A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. 214 f.

BEAUVIOIR, Simone de. *O Segundo Sexo. Fatos e Mitos*. Editora Nova Fronteira. 3. ed. Rio de Janeiro 2016.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. *Feminismo e Política: uma introdução*. Editora Boitempo, 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Mais mulheres na política*. 2ª ed. Brasília. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica> >. Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. [(Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: e de julho de 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

COSTA, Ilton Garcia da; CORRALES, Eluane L.; MANFRE, Gabriele D. L. . Caminhos para Mudanças: Diálogos entre Criminologia, Abolicionismos Penais e Justiça Restaurativa. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, v. 170, p. 143-162, 2020.

FLORENTINO, Karoline. *Representatividade das mulheres na política*. POLITIZE. 2018. Disponível em < <https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>> Acesso em 29/09/2020.

GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019

MARTIN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clóvis Gorczewski – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MIRANDA, Mariana Araújo. *Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia*. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/> > Acesso em 15 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Dossiê: feminismo em questão, questões do feminismo. 2001. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>> Acesso em 20/08/2020.

SANTIN, Valter Foletto. Igualdade constitucional na violência doméstica. *Justitia*, 2006. Disponível em < <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/57dy49.pdf>>. Acesso em 08 set 2020

SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes; SOUZA SÁ Sérvula Isadora. *A Sub-Representatividade Feminina na Política e a Lei de Cotas*. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/a-sub-representatividade-feminina-na-politica-e-a-lei-de-cotas/>> Acesso em 05 de agosto de 2020.

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. *Número de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias Legislativas*. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>> Acesso em: 20 de julho de 2020.